



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL

Ofício PGPR nº /2026

na data da assinatura digital

Senhor Relator,

Em atenção ao Ofício eletrônico nº 1.182/2026, aberto, neste agosto Parlamento, às 15h22 de sexta-feira, 30 de janeiro de 2026, prestam-se as Informações destinadas à instrução desta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.921/RJ, desde já, destacando-se que os argumentos - eruditos, posto que, com o devido respeito, improcedentes - do Partido Socialismo e Liberdade, o Requerente, do Instituto de Defesa da População Negra, o *amicus curiæ*, da Defensoria Pública fluminense, a *custos vulnerabilis*, e do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado serão, conjunta e indistintamente, analisados e respondidos.

Impugna-se, formal e materialmente, o preceito inserto no art. 21 da Lei fluminense nº 11.003/2025, cuja redação é:

"Art. 21 Fica garantido ao Policial Civil premiação em pecúnia, por mérito especial, a ser concedida em caráter individual, por ato do Chefe do Poder Executivo, após o devido reconhecimento e declaração oficial, realizados através dos procedimentos regulamentares, ordenados pelo Secretário de Estado de Polícia Civil, em percentual mínimo de 10% e máximo de 150% dos vencimentos do servidor premiado, respeitando se o teto constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, em caso do policial ser vitimado em serviço, efetuar a apreensão de armas de grande calibre ou de uso restrito, em operações policiais, bem como em caso de neutralização de criminosos."

Excelentíssimo Senhor Doutor
Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Digníssimo Relator da ADI nº 7.921-RJ
Egrégio Supremo Tribunal Federal



SUPOSTA VIOLAÇÃO A UMA LEI COMPLEMENTAR

Inicialmente, é necessário refutar-se o argumento de que "a criação de gratificação na vigência do Regime de Recuperação Fiscal deve observar os trâmites pertinentes da Lei Complementar n° 159/17, sob pena de incidir na vedação do art. 8º, VI da LC n° 159/17". Admitindo-se que correspondesse à realidade, a violação a dispositivo de lei complementar federal não pode ser invocada em controle abstrato de **constitucionalidade**, motivo por que, considerando-se que se cuida de ação direta de **inconstitucionalidade**, o tema nem sequer pode ser conhecido.

VÍCIO DE EMENDA POR ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO

Desde a publicação da Tese do Tema n° 917 da Repercussão Geral, esse Pretório Excelso, significativamente, alterou a vetusta interpretação de somente o Poder Executivo poder apresentar projeto de lei - sendo-lhe vedada emenda parlamentar - que ocasionasse aumento de despesa pública. Certo, a jurisprudência constitucional inda proíbe que, em virtude de emenda parlamentar, o regime jurídico dos servidores públicos seja modificado.

A providência objurgada é um **prêmio**, conceito presente no art. 187 do Decreto-lei federal n° 1.713/**1939**, o que significa que:

- a) foi criado por Lei;
- b) tem natureza remuneratória, implicando eventual pagamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- c) tem natureza remuneratória, implicando submissão ao limite remuneratório imposto pelas normas inscritas no art. 37, *caput*, XI, da Constituição da República;



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL

d) **principalmente**, jamais pode ser reputado como despesa obrigatória de caráter continuado.

Não sendo possível qualificá-lo como despesa de caráter continuado e não implicando modificação do regime jurídico a que estão submetidos os bravos Policiais Civis fluminenses, não há fundamento constitucional para afirmar-se que a instituição por Lei do **prêmio** implicou vício de emenda.

"INCLUINDO O PODER LEGISLATIVO EM SUA FUNÇÃO DE LEGISLAR"

Como adiante se demonstrará, o comando insculpido no art. 21 da Lei fluminense n° 11.003/2025, ora impugnado, não viola os venerandos Acórdãos decorrentes dos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 635-RJ e n° 973-DF.

Surpreendentemente, escreveu-se, sendo certo que os grifos foram acrescidos:

"O acórdão proferido, de natureza *erga omnes* e efeito vinculante, obriga todos os órgãos e Poderes do Estado do Rio de Janeiro, **incluindo o Poder Legislativo em sua função de legislar** e o Poder Executivo em sua função de administrar, além de sancionar ou vetar leis."

A Humanidade, pelo menos desde 26 de agosto de 1789, constatou, graças à aguda percepção e à devoção à dignidade humana dos Revolucionários franceses, que "*toute société dans laquelle la garantie des droits n'est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution*", conforme o art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL

Quem **menospreza** a Separação de Poderes, cláusula pétrea da Constituição da República, ataca a própria Lei Maior e, a partir daí, permite - ao menos, incentiva... - a tortura, a escravidão e o genocídio. A consequência do nupermencionado **desdém** é, conforme John Emerich Edward Dalberg, histórica e merecidamente imortalizado como Lord Acton, afirmou, por meio carta enviada em 5 de abril de 1887 ao Arcebispo Mandell Creighton, que "*power tends to corrupt and absolute power corrupts absolutely*".

O efeito vinculante do controle abstrato de constitucionalidade não atinge a função legislativa do Poder Legislativo. Repita-se: **A FUNÇÃO LEGISLATIVA DO PODER LEGISLATIVO NÃO ESTÁ SUBMETIDA AO EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Confira-se, em defesa da dignidade humana, o § 2º do art. 102 da Constituição da República:

"Art. 102
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.
....."

Verifique-se, por ódio e nojo à tortura, à escravidão e ao genocídio, o *caput* do art. 103-A da Constituição da República:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL

e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Os dispositivos constitucionais acima transcritos, quando sua interpretação é comprometida com a dignidade humana, permitem notar que o efeito vinculante do controle abstrato de constitucionalidade não atinge a função legislativa do Poder Legislativo.

Rememorem-se, agora, exemplos da aturada jurisprudência do Pretório Excelso sobre o tema:

a) na Rcl nº 467-DF, o colendo Plenário afirmou que a "instauração do controle normativo abstrato perante o Supremo Tribunal Federal não impede que o Estado venha a dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada nos atos estatais impugnados, especialmente quando o conteúdo material da nova lei implicar tratamento jurídico diverso daquele resultante das normas questionadas na ação direta de inconstitucionalidade";

b) na Rcl nº 2.617-MG, o colendo Plenário afirmou que a "eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão";

c) na ADI nº 5.728-DF, cujo julgamento pelo egrégio Plenário terminou há menos de um ano, fez-se longa análise jurisprudencial e da melhor doutrina refutando-se, evidentemente, a ideia de que decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade pelo colendo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal tivessem efeito vinculante sobre a função legislativa do Poder Legislativo.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL

POLISSEMIA DE "NEUTRALIZAÇÃO DE CRIMINOSOS"

Inicialmente, elogia-se a ideia de que o "vocábulo "neutralizar" pode comportar uma gama de interpretações, que vão desde a captura de um foragido da justiça, a efetivação de uma prisão em flagrante delito, a imobilização de um indivíduo que ofereça resistência, até, no extremo mais grave e problemático, o seu abatimento, a sua morte".

O trecho permite concluir que não há direta, única, absoluta relação entre "neutralização de criminosos" e "abatimento" de seres humanos. A atividade policial, porque dirigida à proteção à vida, implica, em situações extremas, o **dever legal** de matar pessoas que estejam cometendo crimes a fim de salvar as respectivas vítimas.

A confusão tem início ao afirmar-se que a "técnica legislativa exige clareza, precisão e univocidade, especialmente quando a norma em questão versa sobre o **exercício do poder de polícia** e, em última análise, sobre a vida e a liberdade dos cidadãos". Os grifos foram acrescentados pela Requerida.

Legalmente, art. 78 do Código Tributário Nacional, uma lei complementar federal, considera-se "poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". Considerando-se que a definição não é aritmética como desejam quem à Lei estadual se opõe,



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA-GERAL

conclui-se que, desde 1966, o fundamento legal para a *taxa de polícia* é inconstitucional.

Pior: considerando-se que o art. 240 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal com base em "fundada suspeita", haveria a mesma inconstitucionalidade que ora se aponta contra a Lei fluminense. Mais uma vez: não há "clareza, precisão e univocidade" na exceção que permite a entrada no domicílio de alguém quando um crime está na iminência de ser praticado.

É, portanto, equivocada a crítica quanto a suposta polissemia da expressão "neutralização de criminosos". Mesmo no âmbito do poder de polícia e do processo penal, utilizam-se expressões que não satisfazem a sede aritmética que parece acometer os Requerentes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, confia-se na declaração de **improcedência** do pedido.

Colhe-se o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e nímia consideração.

PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa
mat. n° 410.547-4 OAB/RJ n° 152.597

RODRIGO LOPES LOURENÇO

Procurador da Assembleia Legislativa
mat. n° 201.646-7 OAB/RJ n° 72.586